

MAIO 2021 | ANO I | 3ª EDIÇÃO

OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima
Advocacia

Reflexões sobre o julgado da ADI 6288

Constitucionalidade dos regimes simplificados, autodeclaratórios e dispensa de Licenciamento Ambiental

PL nº 3.887/20

O plano do Governo Federal para o Sistema Tributário Brasileiro

TURNING POINT COM MURILO GOMES

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Murilo Gomes, Sócio e Head das áreas de Direito Digital e Negócios da MoselloLima Advocacia, discorre sobre os desafios na implementação da LGPD.



EDITORIAL

Estimados amigos leitores,

Nesta 3ª edição da nossa revista digital, buscamos trazer um olhar especial para as mudanças que avizinham no horizonte do nosso país, com especial foco nos desdobramentos da agenda ESG e melhoria no ambiente de negócios.

A indiscutível pertinência à adequação das normas nacionais e internacionais de ESG, vem ganhando corpo, especialmente à medida em que o mercado tem ofertado um bônus de sustentabilidade. Como o Brasil está em pauta, por sua inegável aptidão ao AGRO e eficiência no campo, os holofotes estão voltados às nossas regras de Licenciamento Ambiental, que é tema de artigo nesta edição.

Além (e apesar) dos entraves burocráticos ambientais, o empresário ainda enfrenta desafios imensuráveis de natureza fiscal, em um verdadeiro cipoal legislativo. Não por outro motivo, que o Governo Federal tem envidado esforços para promover a Reforma Tributária, que também é tema nesta edição, que, ainda conta com temas que estão na pauta do dia: a COVID-19 e a Responsabilidade Civil dos agentes públicos, e a LGPD, em uma entrevista imperdível com Murilo Gomes.

The last but not the least, é com muita honra que dou as boas-vindas à minha nova sócia Grasielle Flores, incrementando, ainda mais, nosso olhar multidisciplinar 360°, para o que contamos com o reforço do meu amigo, e agora sócio, Aluizio Baptista, ser humano ímpar, humanista, e, sobretudo, papai do JP.

Espero que gostem da leitura e curtam a jornada.

Gabriel Elias, Sócio e Diretor da MoselloLima Advocacia

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica **Boa leitura!**

EDIÇÃO 03

MAIO/2021

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO

Indira Garcez de Medeiros

DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDO

Lis Reis

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:

 **MoselloLima**
Advocacia



CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ TURNING POINT

Lei geral de proteção de dados e os desafios na sua implementação

Entrevista com Murilo Gomes

◆ INSIGHTS MOSELLO

Planejamento sucessório empresarial e as multifacetadas do direito

Kamilla Menegatti

◆ BACKSTAGE MOSELLO

Novos Sócios

Grasielle Flores e Aluizio Baptista

◆ ARTIGOS

Da constitucionalidade dos regimes simplificados, autodeclaratórios e dispensa de licenciamento ambiental: reflexões sobre o julgado da ADI 6288.

Leandro Henrique Mosello Lima

Lei da Ação Civil Pública. STF Julga Inconstitucionalidade do Artigo 16 que trata da extensão territorial das decisões definitivas de mérito.

Tairo Moura

O Julgamento da Repercussão Geral (Tema 492) e a cobrança de taxa por associação. O marco temporal e requisitos para sua constitucionalidade.

Grasielle Flores, Bruna Prado e Ricardo Bandeira de Mélo

PL nº 3.887/20 – O plano do Governo Federal para o Sistema Tributário Brasileiro

Igor Dias

A regulamentação da Responsabilidade Civil pelos efeitos adversos da vacina contra a covid-19

Mariana Andrade e Camilla Amorim

◆ ATUALIZANDO



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DESAFIOS NA SUA IMPLEMENTAÇÃO

A Lei 13.709/18, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, ganhou maior notoriedade com a aproximação da sua entrada em vigor, que inicialmente estava programada para outubro de 2020, contudo, após alguns expedientes legislativos que versavam sobre a postergação da sua vigência, passou a vigorar parcialmente a partir de 18 de setembro de 2020, de modo que a vigência das sanções e penalidades nela impostas, foi adiada para agosto de 2021.

Por ter sido promulgada em agosto de 2018, a

vacatio legis de 24 (vinte e quatro) meses, parecia, a priori, um lapso temporal que atendesse as necessidades da sociedade e do próprio Poder Público para estruturação e adequação interna, para que a LGPD pudesse, então, vigorar com efetividade e segurança jurídica.

Entretanto, o advento da pandemia oriunda da COVID-19, trouxe outras prioridades e necessidades de adequação para as empresas, empreendedores e para o próprio Poder Público, de modo que, em território de aproximação da vigência inicialmente prevista para a LGPD, pou-

casas empresas tinham finalizado o processo de adequação, outras quicá começado e nem o Estado estava preparado para o efetivo início deste comando legal.

Parte disso, se deu pela inércia e inexistência de estruturação definitiva do Poder Público, que ensejou na criação de uma lacuna normativa complementar, qual imprescindível à efetividade da própria LGPD. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por exemplo, órgão federal responsável por fiscalizar, criar normativos e critérios, e fazer aplicar-se a Lei Geral da Proteção de Dados, só foi sancionada em julho de 2019, ao passo do seu Regimento Interno só ter sido criado em março de 2021, ou seja, após a entrada em vigor da referida Lei.

A LGPD conferiu o Poder Normativo à ANPD, em seu art. 55-J, incisos XIII, XVIII e XX, segundo o qual é de competência deste órgão a edição de normas, regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e deliberação no âmbito administrativo, em caráter terminativo, sobre a interpretação da LGPD, as suas competências e casos omissos.

Em um cenário de incertezas, ante a ausência de regulamentação e guidelines expedidos pela ANPD – Autoridade Na-



cional de Proteção de Dados, os processos de adequação à LGPD passaram a seguir norteadores e práticas aplicadas no âmbito do continente europeu, notadamente por ter a LGPD grande influência da GDPR - *General Data Protection Regulation*.

Nomes como LIA - *Legitimate Interests Assessment*, ROPA - *Record of Processing Activities*, DPIA - *Data Protection Impact Assessment* e outros passaram a fazer parte do vocabulário das empresas, consultores e assessores jurídicos brasileiros, haja vista ser estes instrumentos, parâmetros utilizados no processo de adequação à GDPR na Europa.

Na seara jurídica, outro expediente utilizado com baliza do continente europeu, foi a uso de Direito Comparado no tocante a matéria de proteção de dados pessoais como fonte para interpretação de situações fáticas ainda não normatizadas no contexto nacional. Citamos como exemplo, a utilização de Termo de Consentimento nas relações empregado e empregador, onde, em que pese a LGPD ou a ANPD não tenham tipificado nenhum regramento quanto a sua possibilidade ou vedação de aplicação, a legislação europeia, neste caso, dispõe que em uma relação de dependência, em regra, o consentimento não seria ob-

tido de forma livre, como exige a legislação. Deste modo, de acordo com a interpretação da norma europeia, em regra, o Termo de Consentimento não seria aplicável ao tratamento de dados pessoais na relação de emprego. Emblemático o caso em que a empresa PWC foi multada em €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) pela Autoridade Grega de Proteção de Dados, por utilizar o Termo de Consentimento no contexto laboral.

Os desafios, entretanto, não podem ser encarados como impeditivos à implementação e finalização do processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, sendo fundamental que as empresas e empreendedores adotem as medidas de segurança e proteção dos dados pessoais.

No tocante a estes desafios, trataremos sobre alguns pontos importantes da LGPD na entrevista a seguir:

P. Na sua opinião, qual a importância da assessoria jurídica no processo de adequação?

R. A LGPD possui como sustentáculo uma tríade que consiste em: Jurídico, Compliance e TI. Desta forma, o processo de adequação, principalmente pelo status atual dos reflexos da LGPD no Brasil, além de passar pela importante etapa dos processos de automação e utilização de ferramentas tecnológicas para o emprego e controle de fluxos e ações com desdobramento em proteção de dados, passa também, e muitas vezes com maior densidade, pela avaliação e análise jurídica permanente deste ambiente, e de toda a estrutura da empresa ou do empreendedor, qual responsável pelo acompanhamento da evolução normativa

e jurisprudencial, tornando o processo de adequação à norma um “organismo vivo”, que, com o decorrer do tempo, poderá sofrer mutações que necessitam ser acompanhadas sob a óptica legal. Logo, a assessoria jurídica se revela como instrumento de importância basilar ao processo de adequação e a sua manutenção.

P. Qual a etapa mais complexa do processo de adequação à LGPD.

R. Sem dúvida, é o processo de mapeamento e inventário de dados. É neste momento que a consultoria precisa registrar todas as operações e

levantar todas as informações sobre os tratamentos de dados pessoais executados pela e na empresa. Neste momento devem ser feitas pesquisas e entrevistas com todas as áreas e qualquer informação que não seja identificada ou mapeada, pode causar impactos relevantes no desenvolvimento e finalização do processo de adequação, e, até mesmo riscos de compliance ou de aplicações de penalidades. Informações incompletas ou inconsistentes podem também interferir no diagnóstico e nas proposições de solução de eventual incongruência encontrada, trazendo a reboque perda de tempo e inefetividade ao processo.

P. A obtenção do Termo de Consentimento é a primeira e principal opção para aquele que pretende realizar o tratamento de dados pessoais?

R. O art. 7º da LGPD traz 10 (dez) bases legais que servem como disposição autorizativa para o tratamento de dados pessoais. Dentre eles, está o inciso I, que dispõe sobre o Termo de Consentimento.

Entretanto, não podemos encarar o Termo de Consentimento como regra ou a primeira op-

A LGPD possui como sustentáculo uma tríade que consiste em: **Jurídico, Compliance e TI.**

ção na escolha da base legal para o tratamento de dados pessoais. Importante lembrar que este Termo, inobstante pareça em primeiro plano algo mais seguro, traz também alguns ônus para o controlador ou operador, principalmente os dispostos no art. 5^a XII da LGPD. Logo, importante que seja feita uma análise jurídica sobre o caso fático em concreto, observando os procedimentos, finalidades, características e modus operandi do tratamento de dados pessoais realizados, para assim avaliar se aplicável outras bases legais ou somente o Termo de Consentimento. Não sendo prudente adotar a regra de que o Termo possa ser a primeira e principal opção para aquele que pretende realizar o tratamento de dados pessoais

P. Como você acha que as empresas e empreendedores devem enxergar a LGPD?

R. Quando tratamos de dados pessoais, estamos diante de algo abstrato, entretanto, com um significativo valor econômico e estratégico para o setor privado e público. Os dados pessoais pertencem aos seus respectivos titulares, e é a este que a LGPD traz o seu objeto principal, direitos e proteção.

A proteção de dados pessoais necessita ser encarada pelas empresas e empreendedores como uma cultura constante incorporada à todas as áreas e atividades desenvolvidas. Cumprir a função legal destinada pela LGPD, também traz ao setor corporativo grande oportunidades, como o fortalecimento do valor da marca, confiança dos clientes, estruturação e manutenção da governança, segurança da informação e outras.

**Murilo Gomes**

*Sócio e Head das áreas
de Direito Digital e
Negócios da MoselloLima
Advocacia*

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EMPRESARIAL E AS MULTIFACETAS DO DIREITO

São rotineiros os casos que envolvem diferentes áreas do direito ao mesmo tempo, sendo necessário mais de um especialista atuando conjuntamente, como é o caso do planejamento sucessório empresarial.

A maioria das empresas no Brasil, são constituídas a partir de um núcleo familiar, e isso significa que, em caso de morte de um ou de todos os proprietários, o patrimônio dessa empresa fica em risco, podendo até ser desfeito.

Isso porque a morte e a sucessão de bens, sem um planejamento prévio, se tornam uma ameaça às finanças, aos investimentos e a dedicação direcionada a construção da empresa. Primeiro porque a morte gera um episódio de muitas fragilidades, tendo em vista a dor da família que perdeu um ente querido, e segundo que, ainda em luto, precisam lidar com o patrimônio deixado.

É comum que as opiniões referentes a administração do patrimônio sejam diferentes, e é nesse momento que os conflitos se iniciam.

Buscando evitar tal cenário, o planejamento sucessório nada mais é do que organizar a distribuição do patrimônio dos bens, em caso de falecimento ainda em vida. Nas palavras de Cristiano Chaves¹:

"Afigura-se como uma providência preventiva, permitindo ao titular de um patrimônio definir, ainda vivo, o modo como deve se concretizar a transmissão dos bens aos sucessores, respeitado o limite da legítima, caso existam herdeiros necessários, com vistas a precaver conflitos, cujos reflexos deletérios podem ocasionar, até mesmo, a perda ou deterioração de bens e de pessoas jurídicas."

1- Farias, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil – Volume único / Cristiano Chaves de Faria, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal. – 5 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. P. 1373.

Na esfera empresarial, será por meio do planejamento sucessório que o sócio de uma empresa poderá determinar, qual dos herdeiros ficará na administração do negócio, e havendo outros, quais cargos deverão assumir.

A ideia central é a economia de custos pós-tumos, possuindo como objetivo manter uma melhor relação entre os herdeiros, garantir a continuidade do negócio, e conseqüentemente, manter o núcleo familiar.

Nesse sentido, o planejamento sucessório empresarial permite que o indivíduo interessado já estabeleça estratégias e soluções antecipadas, nas áreas financeiras e administrativas, reduzindo os conflitos e irregularidades que podem surgir entre os herdeiros.

Muito se discute sobre a oneração do pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* (ITCMD), das custas judiciais e do lapso temporal para finalização de um processo de inventário, e estando o planejamento sucessório devidamente formalizado, tais gastos seriam evitados.

Outro ponto importante, em que pese tal instituto seja mais utilizado em casos de morte, ele também pode ser ajustado prevenindo possíveis separações de casais e aposentadorias.

É importante ter em mente que o planejamento deve ser feito levando em consideração a legislação aplicável, respeitando os percentuais destinados aos herdeiros necessários, e as demais regras jurídicas do procedimento e da sua formalização, o qual envolve o Direito de Família e Sucessões, o Direito Societário ou Empresarial, e ainda, o Direito Tributário.

Sendo realizado de forma antecipada e mais racional, além de proteger o patrimônio familiar, permite que todos os herdeiros sejam atendidos de acordo com a vontade/interesse do sucessor dos bens.

Dado o exposto, é preciso entender as fragilidades de cada família e empresa, para que através do planejamento sucessório empresarial seja garantida uma maior segurança para o negócio familiar, e conforto para os familiares em um momento tão necessitado.



Kamilla Menegatti
é Advogada da área
Cível Prime da
Mosellolima Advocacia.



BACKSTAGE

NOVOS SÓCIOS



**GRASIELLE
FLORES**

Graduada pela Universidade Salvador (UNIFACS), mestranda em Direito, Governança e Políticas Públicas pela mesma Instituição e Especialista em Direito Imobiliário. Atualmente, cursa especialização focada em Direito Empresarial no Insper (LLC Direito Empresarial) e de Direito Processual Civil na Faculdade Bahiana de Direito.

Realizou diversos cursos, dentre os quais de *Contract Design* (FGV), Direito do Agronegócio (Insper), Incorporação Imobiliária (IBRADIM) e Propriedade Intelectual (*World Intellectual Property Organization*).

Integra a Comissão Nacional de Direito do Agronegócio da Associação Brasileira de Advogados (ABA), Comissão de Imóveis Rurais do IBRADIM e Academia Brasileira de Direito do Agronegócio (ABRADA).

Seu primeiro estágio foi no terceiro semestre no Ministério Público da Bahia, no núcleo especializado do Júri, oportunidade que possibilitou compreender a prática do Direito Penal. Posteriormente, foi convidada para ser estagiária em um escritório local voltado a Direito Penal Econômico e participou de importantes projetos e defesas. Depois disso, teve experiência nos últimos dois anos da faculdade em escritório de médio porte e no núcleo especializado em Direito Imobiliário e Contratual, oportunidade que desenvolveu ferramentas e conhecimento prático na área, sendo contratada como *trainee* e, posteriormente advogada júnior.

Sua trajetória na MoselloLima Advocacia iniciou em agosto de 2019, integrando a área cível voltada a análise de *Due Diligence* para Negócios Imobiliários, em dezembro do mesmo ano foi convidada a ser advogada líder. Os desafios foram surgindo e em março de 2020 assumiu a coordenação da área de Direito Imobiliário e Agrário do escritório e outubro o cargo de gerente.

Atua na área de Direito Imobiliário e Agrário com histórico comprovado no setor de Ne-

gócios, Investimentos Florestais e expertise em Negociação, Contratos, *Due Diligence* e Regularização Fundiária. Conduz casos estratégicos consultivos e contenciosos, além de agregar ao escritório a dinâmica dos novos negócios empresariais e propondo soluções jurídicas assertivas, seguras e inovadoras.

Na época da graduação participou ativamente das atividades acadêmicas sendo monitora de disciplinas como Direito Constitucional, Processo Penal e Introdução ao Estudo do Direito, além de integrar projetos de pesquisas, dentre os quais possuíam como escopo da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro e a análise do direito à saúde e planejamento orçamentário como entrave para sua efetivação. Este último foi bolsista de iniciação científica pela FABESP/PIBIC e premiado como terceiro melhor projeto na categoria apresentação oral, oportunidade que vem desenvolvendo essa linha de pesquisa no mestrado.

Entende que sua trajetória foi cercada de desafios e oportunidades que serviram como base para seu desenvolvimento, além de traçar novas perspectivas e objetivos diante de

um cenário global que exige grande adaptação as constantes mudanças, poder de compreensão e rápida resposta às circunstâncias impostas.

“Desafio é oportunidade de aprendizado juntamente com a necessidade de adaptação a cenários dinâmicos, além de consolidar o que já foi trilhado. Essa experiência agrega a vida profissional e pessoal e precisamos estar preparados para esse cenário na advocacia.”



**ALUIZIO
BAPTISTA**

O advogado Aluizio Cunha Baptista é promovido ao cargo de sócio da MoselloLima Advocacia. Com 16 anos de experiência profissional, ele é responsável pela gerência do contencioso Trabalhista e Cível do escritório.

Formado e pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Salvador – UNIFACS, além de pós-graduando em Advocacia Empresarial pela PUC-MINAS,

Aluizio tem larga experiência na gestão do contencioso judicial. Em sua trajetória profissional atuou na coordenação de grandes carteiras de contencioso em diversos setores econômicos, tais como bancário, telecomunicações, construção civil e setor florestal. Neste período, desenvolveu habilidades de atuação em maior escala, tanto em razão da multiplicidade de áreas em alcance nacional e internacional, quanto em gestão de processos e equipes. Atuou, também, como procurador da Companhia de Engenharia de Recursos Hídricos do Estado da Bahia – CERB, sendo responsável pelo contencioso Cível da aludida Cia.

Na MoselloLima ele ingressou no quadro de advogados em julho de 2016, pouco meses após o seu ingresso foi promovido a Coordenador Trabalhista da unidade Salvador/BA. Em 2018 cumulou a coordenação da unidade com a do Núcleo de Segundo Grau – N2G do escritório. Em 2020 foi promovido a gerência de contencioso das áreas Trabalhista e Cível.

“Quando recebi o convite para ingressar no quadro de sócios da MoselloLima tive um sentimento misto de uma grande felicidade, gratidão e de enorme responsabilidade. O desejo de todo advogado é integrar na sociedade de um grande escritório, de referência no mercado, que disponha de recursos materiais e humanos de ponta. Uma vitória e sem dúvida um avanço na minha carreira profissional”. Destaca.

Aluizio seguirá na gerência do contencioso Cível e Trabalhista, e agora as motivações e os compromissos passam a ser mais amplos, já que o objetivo é também contribuir para a consolidação das diversas práticas do escritório e formar novas gerações de profissionais que estejam aptos a dar continuidade ao trabalho que já vem sendo desenvolvido.

Na parte final da entrevista, questionado sobre o que espera para o futuro da área, Aluizio frisa a importância da constante capacitação técnica, assim como na customização do atendimento junto aos clientes.

“Entender a necessidade do cliente, e ajudá-lo na sua gestão é essencial para a construção de uma relação duradoura entre cliente x escritório. Na mesma ordem o uso de ferramentas que permitam o controle e medição dos dados e indicadores da performance técnica do time, bem como o uso contínuo de trabalho em sinergia com as demais áreas do escritório são elementos indispensáveis para o desenvolvimento da advocacia praticada a atender o melhor interesse do cliente”.

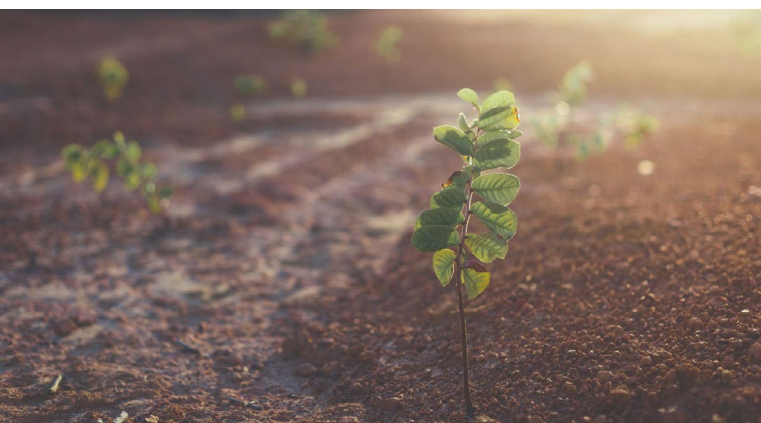
DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REGIMES SIMPLIFICADOS, AUTODECLARATÓRIOS E DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: REFLEXÕES SOBRE O JULGADO DA ADI 6288.

Efetivamente estruturado no Brasil a partir da vigência da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal nº. 6.938/1981 – elencado nesta como dos seus instrumentos de operacionalização, o Licenciamento Ambiental, desde então, ganhou notório protagonismo no âmbito do desenvolvimento econômico, social e ambiental, advindo regulamentações do instituto, tais como as Resoluções CONAMA nº.

01/1986¹ e 237/1997², normas de execução federais, estaduais e municipais, bem como se consolidando no dispositivo constitucional, encartado no Art. 225 da Constituição Federal de 1988³.

Passados quarenta anos de sua objetiva instituição no contexto normativo ambiental brasileiro, o Licenciamento Ambiental cumpriu importante papel no desenvolvimento sustentável, inegavelmente sendo responsável pela compatibilização entre os empreendimentos e atividades, com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

De igual forma, estas quatro décadas estamparam, não o que o instituto, mas que a sua forma de execução, apresentaram de desafios: prazos longos e sucessivamente descumpridos para sua conclusão; exigências desconexas no que tange aos objetivos impactos da atividade



1- Disponível em: < <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em 11 abr.2021.

2- Disponível em: < <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em 11 abr.2021.

3- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



ou empreendimento; conflito de competência entre os entes federados, invasão de pressupostos ideológicos no âmbito técnico e outros, que terminaram por consolidar o Licenciamento Ambiental como um entrave ao desenvolvimento e um propulsor de insegurança jurídica, afastando investimentos, empreendimentos e alimentando a pauta do maniqueísmo entre economia e proteção ambiental.

Neste cenário, emerge um ponto de grande relevo, consistindo na discussão sobre os limites jurídico-constitucionais da adoção de regimes modernizados e simplificados de Licenciamento Ambiental, em especial os que utilizam expedientes digitais, parametrização pré-estabelecidas de requisitos e condicionantes, autodeclarações e adesão automática. Expedientes de Licenciamento Ambiental que foram “batizados” de autolicenciamento, licenciamento por adesão, automático, eletrônico, digital, entre outras denominações.

Tais regimes possuem, como fundamentos, o potencial controlado de impactos das atividades e empreendimentos a eles sujeitos; o conhecimento técnico-ambiental consolidado acerca dos impactos e medidas mitigadoras e compensatórias vinculadas; necessidade de maior dinâmica e eficiência na emissão das licenças ou sua denegação, bem como, evitar a oneração indevida da máquina pública. Em regra, se operacionalizam através de plataformas

e sistemas digitais, com o carregamento da documentação, incluindo estudos ambientais e sensoriamento remoto (análise de imagens de satélite e outras), comprovantes de pagamento de emolumentos e taxas, bem como, possuem a validação prévia, ou posterior pelo órgão licenciador.

Ocorre que, tais regimes têm enfrentado questionamentos judiciais, em larga medida fundados a uma possível lesão ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, arguindo-se que a adoção de regimes simplificados e autodeclaratórios corresponderia à renúncia da Administração Pública na governança ambiental, caracterizando a falta de atendimento aos postulados da prevenção e precaução, encartados, principalmente, no Art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal – “*exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*” – redundando em um cenário com forte risco de generalização e pré-conceito à adoção de regimes de Licenciamento Ambiental simplificados, ou autodeclaratórios, vestindo-os de inconstitucionais ou ilegais, previamente.

Não se trata de entendimento correto e se apresenta contrário à necessária evolução e modernização do procedimento de Licenciamento Ambiental, que, assim como toda e



qualquer ação da Administração Pública, deve primar pelo postulado constitucional da eficiência, nos termos do caput, do Art. 37, da Constituição Federal. Como dito, o instituto fora consolidado há, aproximadamente, quarenta anos, com suas principais normas de execução vigentes por décadas, inclusive com a norma constitucionalmente prevista de regulamentação da cooperação entre os entes federados para efetivação do Licenciamento Ambiental, editada vinte e três anos após a promulgação da Carta Constitucional, motivos pelos quais, é imperiosa a modernização dos regimes de Licenciamento Ambiental.

Além disso, este entendimento pré-concebido

pode afrontar, até mesmo, os comandos que norteiam a exigibilidade de Licenciamento, tais como o caput, do Art. 10, da Lei Federal nº. 6.938/1981 – Lei da Política Estadual do Meio Ambiente – “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio Licenciamento Ambiental” – vez que a própria exigibilidade do Licenciamento é condicionada à efetividade ou potencialidade de causar degradação ambiental, sendo certo que não se pode descartar a evolução do conhecimento científico sobre as atividades e empreendimentos desenvolvidos desde a instituição do procedimento de Licenciamento Ambiental.

É inegável o acúmulo de conhecimento, cada vez mais detalhado e consolidado, sobre os impactos ambientais, positivos e negativos, de algumas atividades e empreendimentos, em que a manutenção de expedientes repetitivos, com resultados sempre idênticos, não por desídia dos órgãos licenciadores, mas por reincidência e recorrência de condições idênticas, para atividades idênticas, para empreendimentos idênticos ou similares, em locais idênticos, onde redundam em impactos idênticos, que demandam governança conhecida com o emprego de condições idênticas ou similares.

Neste contexto que os regimes simplificados de Licenciamento Ambiental - e a própria dispensa de Licença Ambiental - ganham relevo como procedimentos oportunos e convenientes, favorecendo a dinâmica e agilidade, sem perda da governança pública ambiental, inexistindo, por decorrência lógica, lesão aos princípios da vedação ao retrocesso ambiental, prevenção e precaução.

Não é outro o entendimento do STF, confor-

me se extrai do Voto da Ministra Rosa Weber na ADI 6288 , onde muito destaque fora dado para o reconhecimento acerca da impossibilidade de dispensa de Licenciamento Ambiental para atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores, porém deixando de se observar que o mesmo julgador assentou a possibilidade de adoção de regimes simplificados e específicos de Licenciamento Ambiental:

Como visto, os tipos de licenças ambientais apontados são referentes a formas específicas ou simplificadas de licenciamento, inclusive de empreendimentos já existentes e previamente licenciados, em exercício da competência concorrente sem afastamento da devida análise a ser efetuada pela administração pública. Não vislumbro a configuração de desproteção ambiental, portanto. Ao contrário, busca-se otimizar a atuação administrativa estadual, em prestígio ao princípio da eficiência e em prol da manutenção da proteção ambiental.

Além da citação acima resumir o objeto deste artigo, com pertinência ainda mais contundente, no julgado da ADI 6288 (por unanimidade)

se ratificou a constitucionalidade da Licença por Adesão e Compromisso, valendo novamente citar:

Quanto à Licença Ambiental por Compromisso – LAC – a 1ª Turma desta Casa já se pronunciou sobre a constitucionalidade de sua previsão no Estado de Santa Catarina. Transcrevo a ementa do acórdão:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. LEI 14.675/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO – LAC. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. OS ESTADOS-MEMBROS PODEM COMPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, MORMENTE NO QUE SE REFERE A PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS PARA ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE PEQUENO POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL. PRECEDENTE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.615. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. VERIFICAÇÃO DA HARMONIA DA NOR-



MA LOCAL COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (RE 1264738 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09- 2020, destaquei).

Portanto, o STF tem firmado jurisprudência no sentido de reputar como inconstitucional a dispensa de Licenciamento Ambiental, quando estipulada para atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras, igualmente dispendendo como constitucional a licença por adesão e compromisso. Nada obstante, é fato que, com a evolução do conhecimento técnico-científico, em especial, sobre os impactos ambientais, bem como como o avanço tecnológico, como promotor de novos métodos e formas de implantação e operação das atividades e empreendimentos, é perfeitamente possível a reclassificação destes, retirando o elemento fundamental de exigibilidade de Licenciamento Ambiental, o efetivo ou potencial poluidor.

Caminhando em tal sentido, a Corte Suprema consagra o disposto no Art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estabelecendo a hipótese de incidência constitucional para a adoção de regimes simplificados e até mesmo a dispensa de Licenciamento Ambiental, remetendo à aferição do grau de efetividade ou potencialidade poluidora, sendo certo que não se pode lançar um procedimento administrativo de índole eminentemente técnica, a não acompanhar a evolução técnico-científica ao longo dos anos, bem como, o conhecimento acumulado pela reiteração de processos de licenciamento de atividades e empreendimentos recorrentes.

Admitir o sentido oposto, seria manter o Licenciamento Ambiental "congelado" nos anos 80

e 90, o que contraria o postulado da eficiência. Sendo o potencial poluidor da atividade ou empreendimento baixo, inexistente inconstitucionalidade na adoção de procedimentos simplificados, ou por adesão e compromisso, bem como, há de se expandir tal raciocínio para atividades e empreendimentos, cujo potencial poluidor já fora objeto de inúmeros estudos e processos de Licenciamento, devendo a Administração Pública Ambiental otimizar o processo administrativo licenciador ambiental, para que se evite procedimentos, estudos e custos desnecessários, que em nada incrementam a governança ambiental, valendo-se do conhecimento acumulado, sem com isso violar dispositivos constitucionais de regência.



Leandro Henrique Mosello Lima é Sócio Fundador e Diretor da área Ambiental e Corporativa da MoselloLima Advocacia

LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. STF JULGA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 QUE TRATA DA EXTENSÃO TERRITORIAL DAS DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO.

No dia 08 de abril de 2021, o STF encerrou a votação do Tema 1075 (RE 1.101.937), que versa sobre a (in)constitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 - LACP, alterada pela Lei 9.494/1997. A Lei 7.347/85 disciplina a Ação Civil Pública como meio processual legítimo para tutelar os interesses difusos ou coletivos, nos termos do seu artigo 1º, IV, ou ainda direitos individuais homogêneos.

Para aclarar a compreensão, os **direitos difusos** são os transindividuais, de natureza indivisível e seus titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Nelson Nery Jr.¹ traz, de forma profícua, o conceito de direito difuso como aquele cujos titulares não se pode determinar, vez que a circunstâncias que os ligam a um determinado direito são fáticos. Ademais, o objeto desse direito é indivisível, não pode ser cindido/separado/rompido.

Como exemplo, é difuso o direito do consumidor em não ser alvo de publicidade enganosa. Na esfera trabalhista, é difuso o direito ao meio ambiente de trabalho seguro ou meio ambiente de trabalho sem discriminação.

Quanto aos **direitos coletivos**, ainda que se assemelhem ao direito difuso, pois transindividuais e indivisíveis, nas palavras de Nelson Nery Jr, os seus titulares fazem parte de um grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica. Temos como exemplo de direito coletivo o fornecimento de Equipamentos de Proteção aos Empregados de determinada empresa.



1- NERY JUNIOR, Nelson. Citado por SCHIAVI, Mauro. Direito Processual do Trabalho. 14 ed. – São Paulo: LTr, 2018. Pág. 1504.

Em seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (majoritariamente aceito como fonte subsidiária ao Processo do Trabalho pela doutrina e jurisprudência, fundamentados na aplicação do artigo 769 da CLT) inovou ao preceituar, em seu artigo 81², a defesa dos interesses ou **direitos individuais homogêneos**, assim considerados aqueles que decorrem de origem comum, além de trazer a defesa dos direitos já abrangidos na Lei da Ação Civil Pública. Diferente dos institutos anteriores, os titulares são determinados e o interesse é divisível e disponível. Exemplo prático clássico é o pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores de determinado setor de uma Empresa.

Entendido o objeto tutelado pela Ação Civil Pública, façamos a ressalva que, nas ações em que se busca provimento jurisdicional do Estado, o efeito das suas decisões se opera tão somente entre as partes, não beneficiando ou prejudicando terceiros, nos termos do artigo 506 do CPC, por se tratar, comumente, de conflitos individuais.

O artigo 16 da LACP, em sua redação original, disciplinava que as decisões proferidas e transitadas em julgado produziram efeitos erga omnes, ou seja, um ato jurídico que vale para todos de forma indiscriminada.

Em 1997, foi promulgada a Lei 9.494, que alterou a redação do artigo 16 da LACP, preceituando que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do ór-

gão prolator.

Iniciada a discussão quanto a (in)constitucionalidade do artigo, foi reconhecida a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 1.101.937, decorrente de Ação Coletiva de Revisão Contratual proposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra instituições financeiras.

Realizado o julgamento, foi fixada a seguinte tese:

I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas

Antes da finalização do julgamento, a tese fixada possuía uma segunda parte no item II, qual seja:

Sendo regional o alcance, serão competentes os foros ou circunscrições de capitais do Estado ou do Distrito Federal, desde que inseridos na região em que se projetem os efeitos da decisão; sendo nacional o alcance, será concorrente a competência entre as capitais de Estado e o Distrito Federal.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Contudo, fora retirada quando do encerramento do julgamento.

A declaração da inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP não implica diretamente em efeito *erga omnes* das decisões proferidas em Ações Civis Públicas. Os efeitos foram modulados no item II, de acordo com o preceito trazido no artigo 93, II do CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Na esfera trabalhista, considerando as diferenças quanto aos temas de jurisdição e competência, provavelmente será mantido o posicionamento trazido na OJ-130 da SDI2 do TST³ que também define a competência de acordo com o CDC em seu artigo 93, ressaltando a extensão do Dano. Logo, em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de quaisquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Quanto ao local de propositura da Ação sedimentado na OJ-130, em que pese não ser o cerne do estudo no presente artigo, cabe trazer, brevemente, a discordância da doutrina quanto ao tema. Tendo em vista o preceito estabelecido no

artigo 2º da LACP, o qual determina que as ações previstas na lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, a doutrina aponta sua divergência quanto a OJ-130 do TST. Mauro Schiavi⁴ sustenta que a LACP possui regramento próprio para processar e julgar ações que tutelam direitos difusos e coletivos, ressaltando que o CDC tutela interesses individuais homogêneos, quando deveria, então, prevalecer o regramento específico de cada lei.

Não obstante as ponderações a OJ n. 130, da SDI-II, do C. TST, ousamos divergir, pois a Lei. N 7.347/95 tem regra própria sobre o foro competente para as ações coletivas em que se busca a tutela de direitos difusos e coletivos.

[...]

Deve ser destacado, também que a regra de competência fixada no art. 93 da Lei n. 8.078/90 teve à vista a ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos, e não a defesa de direitos difusos e coletivos, a serem defendidos pela Ação Civil Pública que tem regramento próprio de competência no referido art. 2º da Lei n. 7.347/85. Por ser específica, a regra da Lei n. 7.347/85, esta prevalece sobre a da Lei n. 8.078/90.

Portanto, no nosso sentir, as ações coletivas para defesa de direitos difusos e coletivos devem ser propostas no foro do local do dano, as fim de facilit-

3- OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93.

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

4- SCHIAVI, Mauro. Direito Processual do Trabalho. 14 ed. – São Paulo: LTr, 2018. Pág. 1508.

tar o acesso à justiça dos lesados e onde há melhores possibilidades para produção de provas.

O entendimento trazido por Mauro Schiavi nos parece mais razoável, especialmente porque se assemelha ao preceito de estipulado no artigo 651 da CLT que determina a competência territorial pela localidade da prestação dos serviços, o que facilita a produção da prova e se presume que o juízo está mais próximo do local de eventual dano, possuindo conhecimento mais aprofundado da região que atua.

Quanto aos efeitos da sentença, objeto do nosso estudo, a doutrina também já seguia o entendimento firmado pelo STF:

Assim leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

Ora, lei nova que dispõe de forma diversa sobre matéria tratada na lei velha, sendo ambas de mesma hierarquia, revoga-a, expressa ou tacitamente. No caso vertente, houve revogação parcial (derrogação) tácita do art. 16 da LACP pelo art. 103 do CDC⁵.

No mesmo sentido, Mauro Schiavi:

Pensamos não ter seguido a melhor diretriz do art. 16 da Lei n. 7.347/85, pois a coisa julgada proferida em ações civis públicas não tem efeito somente no limite da competência territorial do órgão julgador, pois é da essência dos interesses difusos e coletivos gerarem consequências em limite territorial indeterminado. Portanto, no nosso sentir, a coisa julgada na Ação Civil Pública

produz efeitos em todos os lugares onde houve a eclosão dos danos de origem difusa ou coletiva. Nesse sentido são os incisos I e II do referido artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor⁶.

Ponto de extrema importância da citação do Mauro Schiavi é a limitação dos efeitos da decisão nos locais em que ocorrem o dano, ainda que numa sentença de efeitos suprarregionais.

Dessa forma, temos que a sentença não produz efeitos de forma indiscriminada, devendo naturalmente, ser observado onde o dano ocorreu. Ainda que a decisão tenha efeitos nacionais, se não houve dano em determinada localidade, não há que se falar em produção dos efeitos da sentença, posto que não é necessária a intervenção do judiciário naquela região.

Tairo Moura, Sócio e Legal Master da área de Direito do Trabalho da MoselloLima



5- Leite, Carlos Henrique Bezerra Curso de direito processual do trabalho. 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Pág. 1617.

6- SCHIAVI, Mauro. Direito Processual do Trabalho. 14 ed. – São Paulo: LTr, 2018. Pág. 1518.

O JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 492) E A COBRANÇA DE TAXA POR ASSOCIAÇÃO. O MARCO TEMPORAL E REQUISITOS PARA SUA CONSTITUCIONALIDADE.

O loteamento fechado é a *“subdivisão de uma gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos, cujo perímetro da gleba original, ao final, é cercado ou murado de modo a manter acesso controlado.”*¹ Nos loteamentos, os adquirentes possuem maior liberdade para construção nos lotes, além de possuir o fechamento do local e o controle do acesso, tratando de alternativa aos empreendimentos imobiliários de condomínios edilícios.

O loteamento encontra-se regulado no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que versa sobre o parcelamento do solo. Outrossim, os loteamentos fechados possuem necessidade de criação de associação de moradores com o fito de regular as relações entre os associados diante da lacuna existente na Lei que a regula.

Aqui já é possível realizar a primeira distinção em relação ao condomínio, visto que este é re-

gulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e pelos artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil. Portanto, o condomínio edilício de casas e o loteamento fechado possuem distinções em função da legislação que regula cada um.

Uma dessas diferenças está na gênese dos institutos. O condomínio surge anteriormente à construção, com a presença de áreas privativas e áreas comuns que pertencem ao condomínio. Diferentemente da associação, que surge após a criação dos lotes/casas, existem áreas privativas e áreas de uso comum.

Importante mencionar que o condomínio de lotes não é sinônimo de loteamento fechado nem de condomínio edilício de casas, por exemplo. Tal instituto trata de uma espécie de condomínio edilício, porém possui como unidades autônomas apenas lotes, sem construção constituindo propriedade exclusiva, aparentando uma natureza jurídica híbrida entre o loteamento e o condomínio.

1- JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. Direito Imobiliário. Teoria e Prática. 12ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro. 2017. p.127.

As áreas públicas nos loteamentos integram ao Município, conforme art. 22 da Lei nº 6.766/1979, porém mediante concessão tais áreas passam a título precário a ser administrado pela Associação, conforme art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. Após o registro do loteamento, o município autoriza o fechamento das vias de comunicação, concedendo o direito real de uso de todas as áreas públicas com exclusividade aos moradores do loteamento, conforme dispõe o art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67². Tal disposição contraria o conceito de via pública como bem público, uma vez que não há a desafetação, além dos moradores não pagarem o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) referente a essas áreas.

Por isso, na criação de uma associação de moradores, há de se ter uma autorização do Município para o uso dessa área pública, de acordo com o art. 22 da Lei 6.766/79. Porém, a Lei nº 6.766/79 traz no seu art. 1º, § 8º que é vedado o impedimento de acesso a pedestres ou condutores de veículos, não residentes, porém estes deverão ser devidamente identificados para o acesso. Já no condomínio edilício de casas, ao contrário do loteamento fechado, a propriedade das vias e equipamentos são particulares, vinculando-se cada unidade autônoma uma fração ideal sobre o que constitui o condomínio, podendo restringir o acesso, por exemplo.

No loteamento não há convenção de condomínio, nem síndico e a sua administração, via de regra, é realizada por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída na mo-



dalidade de Associação Civil, as quais, em seu ato constitutivo, qual seja, o Estatuto Social, regula sobre a obrigatoriedade dos proprietários de suportarem as despesas decorrentes da manutenção das áreas públicas, praças e espaços livres que integram o domínio do município, de acordo com o art. 22 da Lei 6.766/79.

O Enunciado 89, I Jornada de Direito Civil do CJF traz que *“o disposto nos arts. 1.331 a 1.358 do novo Código Civil aplica-se, no que couber, aos condomínios assemelhados, tais como loteamentos fechados, multipropriedade imobiliária e clubes de campo.”*

Portanto, apesar dos regramentos distintos, o enunciado traz que é possível aplicar, no que couber, de forma subsidiária o disposto nos condomínios edilícios para os loteamentos fechados, ou seja, na ausência de previsão legal se aplica os arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil.

O condomínio edilício, por sua vez, é definido com um *“conjunto de propriedades exclusivas em uma edificação considerada unitária, com áreas comuns que se vinculam às unidades autônomas.”*³ Assim, os titulares de unidades

2- Art. 7o É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

3- JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. Direito Imobiliário. Teoria e Prática. 12ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro. 2017.

condominiais são coproprietários de fração ideal de terreno e das partes de uso comum.

Como mencionado, além das unidades autônomas, necessariamente existirão áreas comuns e individuais, presentes do no rol do art. 1.331, §2º do Código Civil. Em todas as partes se inserem na fração ideal das unidades autônomas, que são insuscetíveis de divisão e utilização exclusiva, as áreas comuns também não poderão ser alteradas, alienadas ou gravadas separadamente. Trata-se, portanto, de uma modalidade de comunhão forçada ou necessária, que não deve ser extinta pela vontade de qualquer condômino. O que difere do condomínio de lotes regido por meio de Estatuto e que encontra óbice em relação a liberdade de associação, no qual ninguém será compelido a associar-se ou de permanecer associado, ou seja, ao contrário do condomínio, os moradores não são obrigados a se associar o que impede a coerção das cobranças das taxas de contribuição para quem não é associado.

A associação e o condomínio são institutos diferentes, a taxa de condomínio é título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil, mediante rito mais célere de cobrança determi-

nando o pagamento em 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora. Nesse sentido, o condomínio possui vantagem em relação a associação em virtude de não haver discussão sobre a obrigatoriedade do pagamento, além de possuir mecanismos jurídicos que objetivam maior efetividade na execução.

Nessa senda, possível inferir que ambos estão amparados pelo ordenamento jurídico, possuindo como distinção a propriedade dos espaços públicos, a obrigatoriedade do pagamento da taxa condominial e o regramento interno.

Outra questão que possui divergência refere-se a cobrança da taxa de contribuição nos loteamentos fechados e um ponto essencial dessa análise recai sobre o livre-arbítrio. No condomínio, há na matrícula sua referência, pois é uma obrigação *propter rem*. Portanto, não é optativo ao proprietário a sua participação, a obrigação segue o imóvel. É anterior à construção dele, inclusive. Dessa forma, o pagamento da taxa de serviço é obrigatório.

Em relação a associação, não existe legislação que regule especificamente a matéria, devendo, portanto, preponderar o exercício da autonomia



da vontade, sendo assim ninguém pode ser compelido a fazer algo senão em virtude de lei, por ser uma obrigação subjetiva, ou seja, pessoal.

Nessa senda, a participação de um indivíduo em uma associação de moradores é optativa, dispõe o art. 5º, XVII da CRFB de 1988 que “*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*”. Portanto, o pagamento de taxas de serviços não é obrigatório para aqueles que não quiserem se associar.

Por esses motivos elencados, não se pode falar em enriquecimento sem causa por parte do morador, haja vista que ele é livre para se associar ou não, conforme previsão constitucional.

Isso demonstra a dificuldade das associações de lotes em realizarem a cobrança das taxas de manutenção dos espaços comuns. E mais, da permanência desses indivíduos nelas. Diante disso, o indivíduo que adquiriu um imóvel pertencente a uma associação de moradores não está obrigado a se associar e nem a se manter associado. Há de ser ter, por parte do novo proprietário, a manifestação inequívoca ao ato que instituiu tal encargo, de modo a evitar, futuramente, questionamentos.

À vista disso, a simples alegação de que um não associado ou até mesmo um adquirente de uma propriedade que supostamente estaria em uma associação de lotes se beneficiam de serviços prestados e, portanto, deveriam pagar as taxas de serviço, não prospera no judiciário. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que “*as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou a que elas não anuíram.*” (REsp.1280871/SP). O STJ chegou a suscitar a discussão sobre a obrigatoriedade da cobrança das taxas aos moradores que adquiriram os



lotes posteriormente a constituição da associação. Tal entendimento encontrou divergência na própria Corte Especial, não prosperando esse raciocínio o que representaria também violação ao princípio da liberdade de associação.

Portanto, não é devida a cobrança das taxas de contribuição entre os moradores não associados, ou seja, aqueles que não outorgaram o ato constitutivo da associação, trata do princípio da liberdade de associação, nesses casos, entende-se pela inexigibilidade do pagamento das taxas pelos moradores que optaram por não se associar.



Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 consolidou o mesmo entendimento mediante o julgamento do RE 432.106/RJ, *in verbis*:

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - MENSALIDADE - AUSÊNCIA DE ADESÃO. Por não se confundir a associação de moradores com o condomínio disciplinado pela Lei nº 4.591/64, descabe, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que a ela não tenha aderido. Considerações sobre o princípio da legalidade e da autonomia da manifestação de vontade - artigo 5º, incisos II e XX, da Constituição Federal” (RE nº 432.106/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Dje 4/11/2011).

Apesar da discussão do tema nos Tribunais, nos idos de 2017 foi promulgada Lei nº 13.465/17 que acrescentou o artigo 36-A na Lei nº 6.766/79⁴ que objetiva trazer a interpretação da obrigatoriedade na contribuição das taxas nas associações através da equiparação das associações de moradores à administradora de imóveis e os loteamentos regulares a condomínios edilícios, sanando, portanto, a controvérsia.

O legislador trouxe abertura semântica quanto a possibilidade da cobrança das taxas de associação de quem não é associado mediante cotização, desde que assim previsto no ato constitutivo, aprovado junto ao Município e devidamente

registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

Se o assunto trazia controvérsias, esta se agravou diante da lei promulgada e do entendimento consolidado dos Tribunais, o que ocasionou novamente a discussão e instabilidade sobre o tema. Dessa forma, a Quinta Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) à unanimidade, seguindo o entendimento do STJ entenderam pela não cobrança da taxa aos moradores não associados, conforme acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO DE FATO. TAXA DE MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ANUÊNCIA EXPRESSA DA APELADA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. Pacífica a compreensão firmada pelo STJ no sentido de que “As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram” (Recurso Especial repetitivo n. 1.439.163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015). (Classe: Apelação, Número do Processo: 0502426-89.2016.8.05.0150, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019)

4- Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis. Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos.

Porém, o princípio da liberdade de associação colide com o do enriquecimento sem causa e o tema continuou sendo objeto de discussão judicial. O STF conferiu repercussão geral (Tema 492) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 695911/SP que versa sobre a cobrança de taxas inadimplentes para associados. A Procuradoria Geral da República emitiu manifestação sobre o assunto de grande pertinência, abaixo transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. LOTEAMENTO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DE EQUIDADE E ETICIDADE. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS. 1. O exercício da liberdade de associação é independente das obrigações decorrentes das limitações do direito de propriedade, cujo uso é condicionado ao interesse coletivo e à proibição de locu-

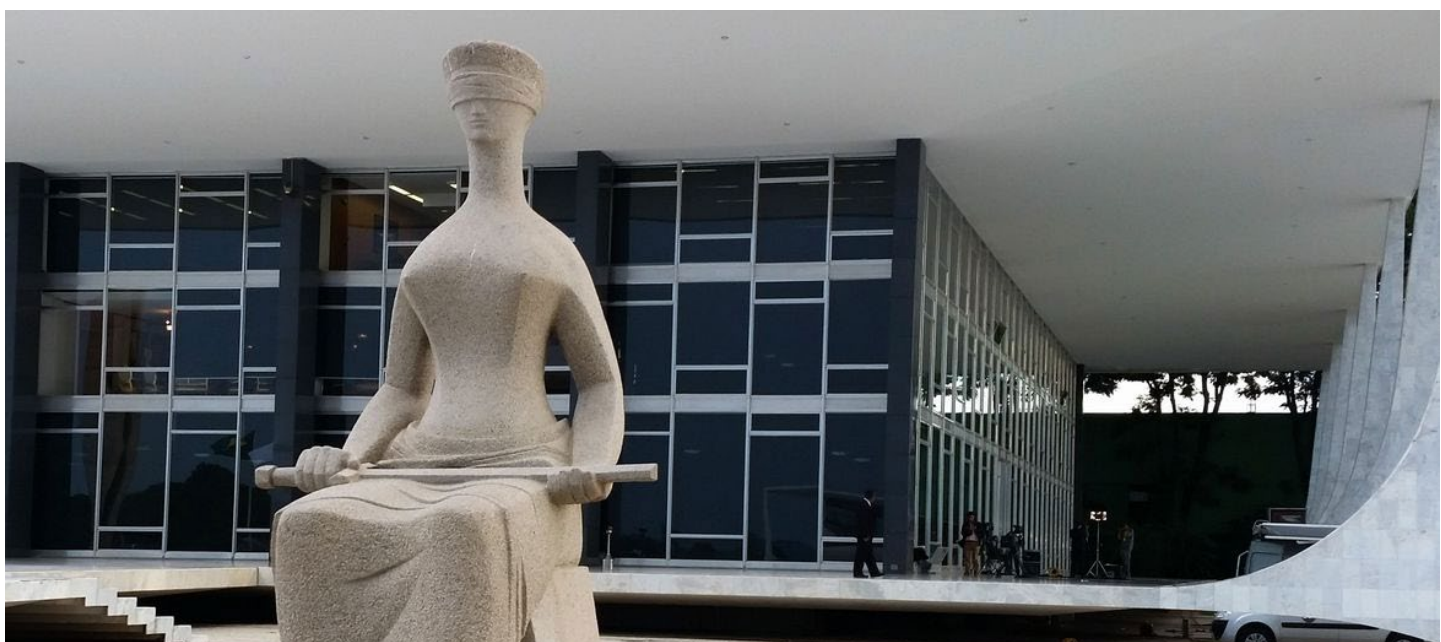
pletamento ilícito. 2. Se de um lado há o interesse comum dos moradores de implementarem infraestrutura e serviços que venham a beneficiar a todos, embora não se configure um condomínio nos termos estritos da lei e não seja ninguém obrigado a se associar, de outro, não é razoável que prevaleça o interesse particular daquele que se recusa a partilhar das despesas, se locupletando do esforço alheia. 3. O princípio da vedação do enriquecimento ilícito encontra amparo nos objetivos da República, como relevante fator na construção de uma sociedade livre, justa e, principalmente solidária (art. 3º, I, da CF). A negativa de alguns moradores de custearem as despesas comuns afronta ainda o princípio constitucional da solidariedade, que impõe a todos um dever jurídico de respeito coletivo, que visa beneficiar a sociedade como um todo. 4. Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Percebe-se que o parecer da Procuradoria é no sentido de superar o entendimento firmado pelo STJ, trazendo a solidariedade como princípio que deve ponderado em detrimento a liberdade de associação.

Para consolidar a questão, em dezembro de 2020, o STF decidiu por maioria do pleno e ficou a seguinte tese:

É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em lo-





teamentos de acesso controlado, que (i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis, nos termos do voto do Relator. (STF. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020).

Percebe pelo teor da tese que o STF se preocupou em trazer uma fixação de marco temporal para cobrança para constitucionalidade da cobrança, análise esta realizada em sede de controle difuso.

Fato que merece destaque reside que o recurso foi distribuído na Suprema Corte em junho de 2012, anterior a 2017 quando promulgada a Lei. Justamente pelo lapso do tempo que o recurso foi interposto e a sua decisão em plenário ter ocorrido, o legislador se antecipou em regular o tema por meio da Lei 13.465/2017 com o fito de trazer segurança a esta relação e a discussão pelo STF sobre a constitucionalidade

de da matéria ter se esvaziado e a decisão mais sensata tenha ocorrido no sentido de estabelecer o marco temporal para inconstitucionalidade ou não da cobrança.

O Relator na ratio do seu voto explana sobre a liberdade de associação englobar o direito de criá-las sob as formas da Lei, o de se associar, o de não permanecer associado e da dissolução dessa entidade. Sobre o ponto polêmico entre a obrigatoriedade de associar extrai o marco temporal, ou seja, as associações antes da Lei no 13.465/2017 poderiam vincular apenas aqueles que se associaram e após 2017, ocorre a colisão do princípio da liberdade de associação com o da legalidade e este que prevalece.

A ponderação nesse caso, técnica interpretativa utilizada pelo Relator, trata que a restrição a liberdade tem que decorrer de lei e no caso em concreto, a liberdade de associar encontra-se restrita após o advento da Lei no 13.465/2017. A discussão do tema aparenta ter sido mais modulação de efeitos dentro do caso concreto do que a análise dos fatores a levaram a re-

percussão geral do tema. Possível extrair que o STF não alterou o seu entendimento com esse tema de repercussão geral, isto é, reforça que a associação de moradores não pode cobrar de quem não era associado, apenas traz como marco que este é o entendimento anterior a 2017. Afinal, não poderia ter decidido no caso concreto de forma contrária e seu entendimento poderia ter permanecido o mesmo caso o poder Legislativo não tivesse colocado um ponto na controvérsia por omissão de dispositivo no ordenamento jurídico.

Interessante será a discussão e verificar o entendimento do STF no tema, além de simples marco temporal, se a matéria for objeto de controle difuso de constitucionalidade através de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei no 13.465/2017, hipótese esta que o mérito poderá ser adentrado pelos Ministros da Suprema Corte.

Conclui-se que a cobrança de taxas por associação de moradores é inconstitucional para aqueles que não quiseram se associar, desde que anterior a promulgação da Lei no 13.465/2017 ou de lei municipal, o que ocorrer primeiro.

Trata de importante marco temporal, mas não apenas isso, os loteamentos fechados ou de acesso controlados, segundo a da Lei no 13.465/2017, podem cobrar cotas aos seus titulares, desde que tenha cumprido os requisitos da legislação municipal e o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro de Imóveis, para que sejam equiparados a administradoras de imóveis. A possibilidade da cobrança não será a toda associação de loteamento fechado, visto que, houve regulação do tema e os requisitos deverão ser atendidos para que possam conferir essa legitimidade.



Grasielle Flores,
*Sócia e Gerente
da área de Direito
Imobiliário e Agrário
da MoselloLima
Advocacia*



Bruna Prado,
*Advogada da
área de Direito
Imobiliário e Agrário
da MoselloLima
Advocacia*



**Ricardo Bandeira
de Mélo** *Estagiário
de área de Direito
Imobiliário e Agrário
da MoselloLima
Advocacia*



PL N° 3.887/20 – O PLANO DO GOVERNO FEDERAL PARA O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Após meses de inércia e questionamentos, a equipe econômica do Governo Federal tenta dar seguimento a sua proposta de remodelação dos tributos federais (PL 3.887/2020) junto ao Congresso Nacional.

Em virtude da natureza do evento acima relacionado, devemos analisar a PL 3.887/2020 como sendo apenas um passo nos planos da Administração Federal, isto porque o plano arquitetado pelo respectivo ente federativo é bastante ambicioso, especialmente pela perspectiva de incluir posteriormente (i) a reforma do IPI, transformando-o em um imposto seletivo, (ii) a reforma do IRPF e IRPJ, para uma tributação de dividendos, e (iii) a desoneração da folha de salários. Há que se destacar, no entanto, que essas adições futuras deverão ser acopladas às propostas de alteração da Constituição já em curso mais avançado no Congresso (PEC 45/19 e PEC 110/20).

Apresentado o planejamento macro, cumpre elucidar que, nesse primeiro momento, as aspirações da Administração Federal se traduziram na elaboração do supracitado projeto de lei que se propôs, especificamente, à unificação do PIS e da COFINS, resultando na nova Contribuição sobre Operações com Bens e Serviços – CBS.

O esforço na agregação das duas contribuições hoje existentes se fundamenta na crença, da União Federal, de que a CBS é o mecanismo adequado para começar a “corrigir disfunções”, iniciando um processo de diminuição da complexidade da legislação tributária federal vigente. Assim, restou consolidada no PL 3.887/2020, uma contribuição social com alíquota única de 12% (exceção no caso dos bancos e instituições financeiras em que a alíquota será de 5,9%, com a justificativa de que esse setor não gera ou se apropria de créditos tributários).

Todavia, sendo um pouco mais criterioso na análise das disposições constantes na PL 3.887/2020, conseguimos vislumbrar que caso seja aprovado em sua integralidade, a respectiva contribuição possuirá o condão de trazer um aumento significativo da carga tributária, de forma mais acentuada para os contribuintes que são tributados sob o regime do lucro presumido, mas também para aqueles obstantes pelo lucro real (devido ao regime de tributação do PIS e da COFINS não cumulativo, em vistas ao percentual maior da alíquota do CBS) e para os setores econômicos denominados de “cadeia curta”.

A majoração acima relacionada fica latente a partir da análise sobre a significativa alteração das atuais alíquotas somadas de PIS/COFINS, que se propõe sejam majoradas de, salvo exceções, 3,65% (no regime cumulativo) e 9,25% (no regime não cumulativo) para 12% no novo CBS. Em outras palavras, é imediato a identificação de que o aumento da carga tributária será considerável.

Nesta mesma linha, podemos pontuar que restou mais perceptível a majoração da carga com a resposta fornecida pelo Governo Federal, segundo a qual a estipulação de alíquota única em percentual tão elevado – 12% (art. 8º, da PL 3.887/20) – será contraposta à utilização de mecanismo de creditamento amplo.

Nessa senda, cabe exemplificar, que os ramos de atividades que possuem cadeia de produção curta (escritórios de advocacia, contabilidade, serviços de TI, atividade imobiliária de aluguel de bens móveis e imóveis) possuem os maiores custos no pagamento da mão de obra (folha de pagamento) e, conjuntamente com as suas demais peculiaridades, se apropriam, por consequência, de poucos créditos, o que irá re-

sultar em uma majoração substancial da carga hoje imposta.

Assim, entendo como sendo necessária a adequação desses setores à alíquota de 5,98% prevista, nos termos do art. 44, caput, da PL 3.887/20, visto que já existe a estipulação de tal percentual para os bancos e instituições financeiras, sob a justificativa que eles não poderão se apropriar de nenhum crédito.

Por esse ângulo, demonstra-se fulcral que o Congresso Nacional permita que esses setores produtivos possam realizar o seu enquadramento nessa alíquota minorada, visto que tal permissivo deve ser encarado com um método de justiça tributária, inclusive porque não é coerente a aplicação de alíquota de menor percentual apenas para as instituições financeiras, tendo vista a capacidade econômica dessas instituições, especialmente quando contraposta às atividades de cadeia de produção curta.

Indo um pouco mais adiante e tomando como exemplo o setor do agronegócio, é visto que as inovações trazidas pelos diversos projetos de reforma, especificamente pela PEC nº 45/19, abarcaram um aumento da carga tributária exponencial para o setor, visto que todo o supracitado projeto de reforma se fundamenta em dificultar as concessões de isenções, suspensões e reduções da base de cálculo, institutos estes que atualmente concedem favoráveis condições negociais para que ao respectivo setor tenha capacidade produtiva destacada junto à produção nacional.

Dessa maneira, tais incertezas legislativas acabam por gerar grande receio quanto à competitividade e



ao planejamento estratégico setorial, especificamente no que versa à PEC nº 45/19 perante o agronegócio, pois estaríamos falando na cumulação de vários tributos (IPI, PIS, ICMS, ISS, COFINS) em um único imposto (IBS), com uma alíquota entre 20% e 25%, possuindo natureza não cumulativa, tendo o seu excesso retornando ao contribuinte dentro do prazo de 60 dias. Contudo, como estamos falando de Brasil, muitos produtores são céticos quanto ao cumprimento de tal prazo, tendo em vista que o retorno de crédito nunca foi uma tarefa fácil de encarar pelo contribuinte brasileiro.

Outro ponto de destaque nos projetos mais elaborados de reforma (PEC 45/19 e PEC 110/19) é a existência de grandes prazos de transação entre regimes. Isto é prejudicial no sentido de que durante o período de transação é certa a ocorrência de um gasto maior de tempo e dinheiro dos contribuintes para se adequarem às novas disposições legais.

Tal conjectura se demonstra bastante relevante, pois segundo a Receita Federal, por ano, as empresas gastam em torno de 1.501 horas para declarar tributos, devido à complexidade da legislação vigente no país, o que também ocasiona grande judicialização da questão. Há, nitidamente sobre estas contribuições, disputa administrativa, uma vez que cerca de 71 mil processos na RFB e no CARF (quase 20% do total) e uma briga judicial: no STJ, PIS/COFINS representa 25%

dos processos em que a PGFN atua. No STF, 22 temas de repercussão geral travam mais de 10 mil processos nas instâncias inferiores.

Outro ponto bastante polêmico abarcado nas propostas de reforma tributária projetadas pelo Governo Federal, diz respeito à famigerada tributação de lucros e dividendos. Isto porque, não é difícil visualizar a ânsia da União Federal em propor o fim da isenção instituída desde a Lei nº 9.249/95. Nesse ponto, os principais defensores da ideia, alocados no planalto federal, sustentam que a distribuição de lucros e dividendos é tributada pela maioria dos países desenvolvidos – EUA e Europa. Contudo, tal argumentação/comparativo não nos parece crível quando analisamos a realidade brasileira.

Isto porque, a carga tributária incidente sobre as sociedades operacionais sediadas na maioria desses países é menor. No Brasil, o legislador optou por onerar a pessoa jurídica, isentando a distribuição dos lucros e dividendos aos acionistas e sócios, sob a premissa de que a renda já teria sido tributada de forma pujante quando auferida pela sociedade empresarial. Ademais, percebe-se que os projetos de reforma em discussão perante o legislativo não pre-



veem a redução da carga tributária sob os tributos corporativos (IR, CSLL, PIS e a COFINS).

Logo, apesar da ideia de reativar a tributação de lucros e dividendos no país não padeça de nenhuma inconstitucionalidade, acreditamos que a tributação de tais importâncias não se demonstra adequada perante a máxima tributação já abarcada/sofrida pelas pessoas jurídicas nacionais.

Não obstante, é de conhecimento público que o governo não sede de maneira fácil, assim objetivando a defesa da tributação dos lucros e dividendos, fundamentando a persistência no argumento de que a volta da tributação sobre tais valores virá acompanhada da desoneração da folha de pagamento. Nesse sentido, haveria a possibilidade de um maior estímulo à geração de empregos, embora tal argumentação não nos parece muito confiável.

Diante do todo exposto, vislumbra-se que tais contradições e alinhamentos não são os únicos fundamentos para as críticas acerca das discussões sobre os projetos de reforma tributária. Nessa conjuntura, a principal crítica versa sobre o momento escolhido para se discutir o tema, visto que o país se encontra diante uma histórica crise sanitária. Assim, percebe-se que o momento não é o mais adequado/propício para se realizar esse tipo de discussão de caráter tão estratégico e importante ao desenvolvimento nacional. Além do mais, devido à pandemia da Covid-19, o cenário econômico atual possui um caráter bastante ímprobo com relação às contas do Governo Federal.

É nesse sentido que embora a pandemia seja global, os impactos dela no Brasil possuem proporção gigantesca, pois agravou e vem agravando no país uma grave crise econômica que já dura quase uma década, não tendo

ainda se recuperado completamente dos seus efeitos. Diante desse cenário, há compreensível receio que qualquer proposta de reforma tributária, analisada nesse exato momento, aponte para a constatação de uma maior carga tributária do que seria adequada para o desenvolvimento econômico nesse momento de crise, conforme inclusive evidenciado acima.

Dessa forma, pelo momento em que vivemos, é de maior resguardo a tentativa de uma simplificação do regime tributário já existente, minimizando a possibilidade da majoração implícita de carga tributária, evitando maiores implicações jurídicas em um momento tão *sus generis* da nossa história.

Por fim, diante do todo exposto, resta evidente que ajustes no sistema tributário são bem-vindos, contudo, devemos estar atentos a pirotecnias legislativas que venham com uma roupagem nova, mas que no fundo tenham a velha intenção de majorar a carga tributário nacional. Diante disso, nos resta vigiar e aguardar os próximos capítulos dessa interessante história.

“ Nesse sentido, o conhecimento popular já aconselha: **Não devemos ir ao mercado quando estamos com fome.** ”

Igor Dias, Advogado Tributarista da MoselloLima Advocacia. Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).



A REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS EFEITOS ADVERSOS DA VACINA CONTRA A COVID-19

INTRODUÇÃO

Após grande expectativa de toda a população acerca da autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para utilização dos imunizantes contra o SARS-CoV-2 em território brasileiro, se tornou imprescindível a regulamentação das responsabilidades por eventuais efeitos atípicos das vacinas.

A urgência sanitária pelo imunizante, única cura globalmente reconhecida, acarretou uma série de mudanças no procedimento administrativo de autorização para uso de uma vacina, para que a aprovação se desse de forma mais breve, com vistas a acelerar o restabelecimento sanitário, econômico e social do Estado Nacional.

Admitir a existência de eventos adversos de medicamentos, longe de confundir-se com o discurso negacionista, tem implicação direta na atribuição, à alguém, de responsabilidade por tais atos, já que toda e qualquer manifestação de atividade humana traz consigo consequências fáticas e jurídicas.

A partir da constatação de que a fabricação de imunizantes tão rapidamente produzidos aumentam potencialmente a existência de efeitos não previstos, sobreveio a urgência em regulamentar as normas de responsabilidade. O presente artigo tem como objetivo examinar a Lei nº 14.125/2021, que dispõe sobre a responsabilização civil por efeitos adversos da imunização contra a Covid-19.



BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No campo jurídico, responsabilidade nada mais é senão o dever de assumir as consequências de ato praticado decorrente de uma obrigação violada¹. Em outras palavras, o não cumprimento de uma obrigação gera o dever de responder pelo prejuízo causado.

O conceito de responsabilidade, portanto, não se restringe ao campo civil, mas alcança todos os ramos do direito, como o direito penal, tributário e administrativo, de forma que, em cada campo acrescenta-se suas peculiaridades, e, ao mesmo tempo, garante a perpetuação do conceito básico e similar em todas as searas, qual seja, a violação de uma ordem jurídica².

Sendo assim, a responsabilidade jurídica se traduz na violação de norma jurídica, por meio de atividade danosa, que acarreta o dever de responder pelos prejuízos gerados. Sendo esse, portanto, o próprio conceito de responsabilidade civil.

Esclarecidos os pontos basilares a respeito do conceito de responsabilidade civil, bem como seus pilares (conduta, dano e nexa causal), torna-se necessário chamar a atenção para a Responsabilidade Civil Administrativa ou Estatal, cuja previsão constitucional está no art. 37, § 6^o, configurando-se como mandamento básico da responsabilidade civil do Estado. Vejamos:

Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6^o As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por força deste dispositivo, a pessoa jurídica de direito público sempre responderá pelos danos causados a terceiro, independentemente de culpa ou dolo do agente público, quando houver nexa de causalidade entre a atividade da Administração e o prejuízo sofrido.

Entretanto, faz-se necessário registrar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a responsabilidade civil do Estado não se esgota no referido dispositivo, de modo que, existindo relevante interesse público ou possibilidade de grave dano à sociedade, o Estado pode chamar para si a responsabilidade, inclusive por





lei ordinária, e arcar com os eventuais prejuízos e dividindo o ônus com toda a sociedade, ainda que a conduta lesiva não tenha sido diretamente realizada por um agente público⁴.

Sendo assim, diante do cenário pandêmico enfrentado, é nítida a necessidade de o Estado Brasileiro trazer para si a os riscos inerentes aos imunizantes adquiridos, em detrimento da responsabilização das agências farmacêuticas nacionais e estrangeiras.

Saliente-se que, tal cenário não é exclusivamente brasileiro, trata-se de situação globalmente recorrente, tendo em vista que as indústrias produtoras dos imunizantes, que se viram pressionadas a produzir em larga escala, realizar testagens e concluir estudos com etapas suprimidas, dada a urgência da situação, logicamente impõem sua escusa na responsabilidade pelos efeitos atípicos do medicamento.

LEI Nº 14.125/21 E A NORMATIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL PELOS EVENTOS ADVERSOS DA IMUNIZAÇÃO

Inicialmente, importa esclarecer que a vacinação em massa é a principal, senão a única, esperança para a estabilização definitiva e, conseqüentemente, o fim da pandemia pela covid-19. A comunidade científica empenhou-se para produzir imunizantes em tempo recorde, com o objetivo de salvar vidas e recuperar a economia nacional e internacional. Todavia, um dos grandes obstáculos atualmente é fazer com que as vacinas sejam disponibilizadas em doses suficientes para toda a população, no menor período.

Em contrapartida, há também uma urgência para se estabelecer normas acerca da utilização e responsabilização pelas vacinas adquiridas, já que muitas empresas fornecedoras têm se negado a responder pelos efeitos dos imunizantes. Nesse

ponto, torna-se fundamental o engajamento do Ente Público em prol da normatização da responsabilidade civil, bem como os seus limites.

Isso porque, uma das principais discussões envolvendo as vacinas contra a Covid-19 diz respeito a segurança dos imunizantes e quais efeitos colaterais elas podem acarretar. Exatamente por este motivo, muitos dos laboratórios vêm pressionando os Estados adquirentes, a fim de obter uma isenção de responsabilidade Civil, acaso as vacinas apresentem efeitos potencialmente perigosos ou inesperados.

Nesse sentido, a Pfizer, por exemplo, que produziu uma das principais vacinas contra o SARS-CoV-2, somente aceitou comercialização da vacina se o Ente Público contratante assumir o pagamento de quaisquer indenizações que eventualmente sejam pleiteadas pelos consumidores atingidos pelos efeitos colaterais decorrentes da imunização.

Além dos esforços dos fabricantes para exigir tal isenção de responsabilidade civil também no Brasil, e como o tema é juridicamente controverso, a Lei nº 14.125/2021 sobreveio para regulamentar a responsabilidade do Estado por eventuais efeitos colaterais resultantes da vacinação contra a covid-19.

Assim, observa-se o texto da Lei:

Art. 1º, Lei nº 14.125/2021. Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas cele-



brado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

Conforme visto, a referida Lei dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a adquirir vacinas, mas devem assumir os riscos referentes à responsabilidade civil.

Segundo entendimento de Alexandre Aragão, o artigo 1º da mencionada Lei seria mais um exemplo de responsabilidade civil com base na teoria do risco social, em que o Estado é responsável até por danos não imputáveis ao seu comportamento independente do nexo de causalidade, e sem cabimento de causas de exclusão, como caso fortuito ou força maior⁵.

Inclusive, o STJ já entendeu que a vacina é uma das mais extraordinárias conquistas da medicina moderna e da Saúde Pública, embora, por outro lado, cause, em parte dos imunizados, reações adversas incalculáveis. Portanto, ao mesmo Estado que se impõe o dever de imunizar em massa, há também a responsabilidade em amparar os que venham sofrer com efeitos colaterais.

O referido Julgado decidiu, ainda que, com base no parágrafo único do art. 927 do Código Civil

(CC) ou no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é objetiva a responsabilidade civil do Estado por acidente de consumo decorrente de vacinação, descabendo falar em caso fortuito ou imprevisibilidade de reações adversas⁶.

Saliente-se que, guardadas as devidas proporções, este não é um tema recente. Isso porque, na Lei Geral da Copa⁷, fora instituída a responsabilidade do Estado em eventuais acidentes e incidentes, já que a FIFA não aceitou arcar com a responsabilidade total do evento. Na época, ainda que a Copa do Mundo fosse um evento realizado pela referida entidade, a União foi quem se responsabilizou e assumiu os riscos de incidentes ou acidentes de segurança relacionados ao festival. Sendo, inclusive, tal responsabilização considerada constitucional pelo STF⁸.

Assim, encarando o cenário crítico que a pandemia trouxe e a extrema necessidade de políticas públicas diretas de conscientização e de imunização, a Lei nº 14.125 de 2021 trouxe a responsabilidade do Ente Público prestador do serviço de vacinação, em detrimento da responsabilização das indústrias farmacêuticas. Sendo, portanto, extremamente necessário e acertado que o gestor público tome para si o risco pelas reações atípicas dos imunizantes, garantindo, assim, a imunização da população nacional e a recuperação sanitária, econômica e social de todo o Estado Brasileiro.

CONCLUSÃO

A Lei nº 14.125 de 2021 dispõe sobre avanços necessários que garantem a efetivação de políticas públicas emergenciais de imunização nacional, responsabilizando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios por eventos adversos decorrentes da vacinação.

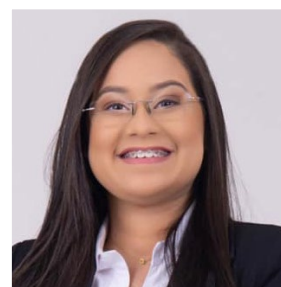
Entretanto, inegável é que ainda existem diversas lacunas quanto a aplicação da responsabilidade Civil pelo gestor público e qual seria a medida da responsabilidade dos laboratórios farmacêuticos produtores da vacina.

Em que pese as lacunas, acertadamente a referida Lei veio para responsabilizar o Ente Público em casos de eventos adversos decorrentes da vacinação contra a Covid-19, vez que o cidadão precisa ter sua saúde resguardada e assegurada pelo Estado, conforme previsão constitucional, além de ser a única estratégia cientificamente reconhecida para o restabelecimento sanitário, econômico e social global.

Mariana Andrade Crusoé, Advogada da área Cível da MoselloLima Advocacia



Camilla Amorim, Advogada da área Cível da MoselloLima Advocacia



1- STOLZE GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo., Manual de Direito Civil. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2017 vol. Un, p. 867.

2- Ibid., p. 870.

3- Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

4- STF - ADI: 4976 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

5- ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 561.

6- STJ. REsp 1388197/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 19.04.2017.

7- LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

8- <<https://www.dizerodireito.com.br/2021/03/lei-141252021-responsabilidade-civil.html>> Acessado em 28 de março de 2021.



ATUALIZANDO

EXAME REALIZA MAIOR EVENTO ONLINE E GRATUITO DO BRASIL SOBRE ESG

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A EXAME criou o evento “Melhores do ESG: Repensando o valor de tudo”. Totalmente online e gratuito, o evento acontecerá de 3 de maio a 18 de junho. Serão mais de 40 painéis de debates sobre este mercado de 30 trilhões de dólares, com a presença de profissionais renomados no Brasil e no mundo. O número de vagas é limitado.

Entre os convidados já confirmados para o evento, estão:

- a) Zeca Chaves - editor digital do Automotive Business
- b) Fabio Schettino - CEO da Hidrovias do Brasil
- c) Barbara Diniz Almeida - Co-fundadora da Dress and Go
- d) Fernanda Simon - Diretora Executiva do Instituto Fashion Revolution Brasil
- e) Tadeu Almeida - CEO e Fundador da Repassa
- f) Fabrício Soler - professor coordenador do curso *compliance* Ambiental e ESG da Trevisan Escola de Negócios
- g) Elizabeth Martos - coordenadora de pós-graduação na Trevisan

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A Instrução Normativa Conjunta, publicada em 14 de Abril de 2021 regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente



PLANO ABC TERÁ DOIS NOVOS PROGRAMAS

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: Irrigação e confinamento farão parte do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (ABC), que prevê iniciativas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas até 2030. As duas novas tecnologias serão incorporadas aos sete programas que desde 2010 integram as ações.

Uma plataforma vai integrar todos os dados científicos, de gestão e financeiros das técnicas sustentáveis aplicadas no campo. O objetivo é dar mais transparência e ajudar a melhorar a imagem ambiental do Brasil no exterior. A ministra da Agricultura, Tereza Cristina, lançará o Programa ABC+ nesta terça-feira. Com ele, a intenção é fomentar as finanças verdes e os mecanismos de reconhecimento, como selos e certificações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXTINGUE LIMITE TERRITORIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Área Vinculada: Cível

Resumo: Os efeitos de decisão em ação civil pública não devem ter limites territoriais. Caso contrário, haverá restrição ao acesso à justiça e violação do princípio da igualdade. Com esse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o voto-vista do ministro Gilmar Mendes, declarou, nesta quinta-feira (8/4), a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985).

Seis ministros acompanharam o voto do relator, Alexandre de Moraes, para anular o dispositivo. Ficaram vencidos os ministros Nunes Marques e Marco Aurélio. Os ministros Luís Roberto Barroso (suspeição) e Dias Toffoli (impedimento) não participaram do julgamento.



É VÁLIDA CITAÇÃO VIA WHATSAPP DE DEVEDOR QUE DISSE NÃO TER O APP

Área Vinculada: Cível

Resumo: Após não ter êxito nas primeiras tentativas de entregar mandado de citação de devedor, uma oficiala de Justiça obteve o celular do requerido através da Credilink, plataforma que fornece informações de crédito.

Na ligação, a oficiala confirmou a identidade do citando e solicitou autorização para enviar o documento via WhatsApp, tendo uma negativa como resposta. O indivíduo alegou que havia desinstalado o aplicativo para fins de estudo e pediu que o mandado fosse encaminhado para seu e-mail que, no mesmo momento, retornou com uma mensagem automática de erro.

Para cumprir o dever e entregar o mandado, visto que o intimado já estava ciente, a oficiala de Justiça fez contato pelo WhatsApp. As mensagens foram entregues e recebidas com sucesso. Além disso, constatou-se que, por diversas vezes, o intimado ficava "online", fato que não aconteceria se o aplicativo não estivesse instalado.

Dessa forma, entende-se que a parte estava devidamente ciente do teor do mandado, que foi devolvido ao cartório para as devidas providências. O juiz responsável reconheceu o feito e deu andamento ao caso.

LOCAÇÃO POR AIRBNB NÃO É RESIDENCIAL E PODE SER VEDADA POR CONDOMÍNIO, DIZ STJ

Área Vinculada: Cível

Resumo: Nos moldes em que funcionam, serviços de locação oferecidos por aplicativos como o Airbnb — hospedagem remunerada, com múltipla e concomitante locação de imóveis ou quartos por curto tempo e em contrato não regulado por legislação — não são considerados residenciais. Por isso, podem ser vedados por prédio residencial.

Com esse entendimento e por maioria de votos, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de proprietários de três apartamentos de um edifício, contra decisão que determinou que eles se abstenham de oferecer alojamento e hospedagem mediante locação de quartos e prestação de serviços.



EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDAS HIPOTECÁRIAS É CONSTITUCIONAL

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento de dois Recursos Extraordinários, reafirmou jurisprudência da Corte para reconhecer a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das normas do Decreto-Lei 70/1966 que autorizam a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias.

Por maioria, o colegiado seguiu o voto do ministro Dias Toffoli, que destacou o entendimento pacífico da Corte de que a execução extrajudicial baseada no decreto não afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

GOVERNO DO ESTADO ATINGE A MARCA DE 900 MIL IMÓVEIS RURAIS CADASTRADOS

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: O Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) segue superando as expectativas e atingindo números surpreendentes em seu banco de dados na Bahia. No último dia 31 de março, mesmo em meio a uma pandemia mundial que já dura mais de um ano e tem impactado no desempenho das atividades tanto na esfera privada quanto na pública, o Governo do Estado da Bahia atingiu a marca de 900 mil imóveis rurais lançados na base do Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos (Seia) /CEFIR.

Agora, o Inema, em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente (Sema) do Estado, parte para um novo objetivo que é a Análise dos Cadastros dos imóveis que estão nessa base. É uma nova etapa do projeto que, recheado de desafios, trará mais maturidade e robustez ao sistema de gestão ambiental da Bahia.



PROJETO SUSPENDE REAJUSTE DE ALUGUEL ATÉ 3 MESES APÓS FIM DA PANDEMIA

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: Projeto de Lei 838/21 suspende em todo o País os reajustes nos contratos de aluguel residencial e comercial durante a pandemia do novo coronavírus e até três meses após a superação da crise sanitária.

A proposta em tramitação na Câmara dos Deputados proíbe ainda a cobrança, por até seis meses após a sanção da futura lei, dos juros naqueles empréstimos bancários tomados com o objetivo de quitar parcelas atrasadas de aluguel.

“A questão é urgente”, disse o autor, deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB-CE), pois o agravamento da pandemia prejudica as famílias e os pequenos negócios devido ao isolamento social e à interrupção das atividades econômicas.

PROJETO SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DIVIDE OPINIÕES EM DEBATE NA CÂMARA

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: Proposta sobre regularização fundiária provocou divergências entre participantes de audiência pública realizada nesta sexta-feira (9) da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

No evento, foi discutido o projeto de lei que estabelece critérios para a regularização fundiária de imóveis do governo federal, incluindo assentamentos (PL 2633/20). As regras são restritas a áreas ocupadas até julho de 2008 com até seis módulos fiscais – unidade fixada para cada município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que varia de 5 a 110 hectares.



ANULADA DESISTÊNCIA DA AÇÃO DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA EMPRESA

Área Vinculada: Trabalho

Resumo: A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a homologação do pedido de desistência de um auxiliar de serviços gerais da Willy Comércio e Serviços Ltda., de Marituba (PA), apresentado após a empresa oferecer a contestação na reclamação trabalhista ajuizada por ele. De acordo com a legislação, a possibilidade de desistir da ação, independentemente da concordância da parte contrária, se encerra com a apresentação da contestação, ainda que de forma eletrônica.

LEI Nº 14.144, DE 22 DE ABRIL DE 2021 (*)

Área Vinculada: Trabalho

Resumo: Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. Ou seja, vale dizer que passou a vigorar medidas que destravaram as amarras para a reedição do programa de redução de jornada e salário, que dependia, assim como outros pacotes de socorro à economia, da liberação de recursos federais.

Segundo o Exame, ressalta-se que deverão ser seguidas as regras definidas no ano passado, quando o programa foi lançado, com a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho ou da redução da jornada e salário, mediante o compromisso das empresas em não demitir. O governo, em contrapartida, cobre parte do salário do trabalhador.

GARANTIA DE TELETRABALHO PARA GESTANTES DURANTE PANDEMIA VAI À SANÇÃO

Área Vinculada: Trabalho

Resumo: O plenário do Senado aprovou, nesta quinta-feira, 15, o PL 3.932/20, que garante regime de teletrabalho às trabalhadoras gestantes durante a pandemia da covid-19. A proposta é de autoria da deputada federal Perpétua Almeida (PCdoB-AC) e recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação, da relatora, a senadora Nilda Gondim (MDB-PB). Como não houve mudanças de conteúdo



no texto aprovado pela Câmara, o projeto será enviado, agora, à sanção presidencial.

O projeto estabelece ainda que a substituição do trabalho presencial pelo remoto para a trabalhadora gestante deverá ocorrer sem redução de salário. Das 11 emendas apresentadas pelos senadores, a relatora decidiu acolher apenas uma, oferecida pelo senador Luiz do Carmo (MDB-GO). Como essa emenda só pretendia eliminar uma repetição desnecessária no texto da proposta, sem modificar seu conteúdo, os deputados não vão precisar reexaminá-lo.

STF AFASTA ICMS NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO DONO

Área Vinculada: Tributário

Resumo: Não incide ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em estados distintos, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal. Para a unanimidade do plenário, os dispositivos da lei Kandir que preveem o tributo estadual nessa situação são inconstitucionais. O julgamento da controvérsia, realizada por meio do plenário virtual, terminou no dia 16 de abril por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade 49.

RECEITA FEDERAL VEDA COMPENSAÇÃO CRUZADA DE CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE

Área Vinculada: Tributário

Resumo: A Receita Federal vedou a possibilidade de empresas compensarem débitos previdenciários com créditos de PIS e Cofins reconhecidos judicialmente após a adesão ao eSocial. A interpretação foi publicada na Solução de Consulta nº 50, de 2021, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), e vincula os auditores fiscais e os contribuintes na mesma situação.

Para o Fisco, a chamada compensação cruzada, o pagamento de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos, não é cabível se o período de apuração do crédito é anterior à utilização do eSocial. A Receita Federal destaca que a data do trânsito em julgado e a data da habilitação administrativa do crédito são irrelevantes.



STF EXCLUI CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DA BASE DO PIS/COFINS

Área Vinculada: Tributário

Resumo: Por seis votos a cinco, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) entenderam que os créditos presumidos de ICMS não entram na base de cálculo do PIS e da Cofins. O processo analisado pelos ministros envolvia créditos advindos de benefícios fiscais concedidos pelos fiscos estaduais aos contribuintes. A discussão ocorre no recurso extraordinário 835818.

INFORMAÇÃO.

ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos

 Opinião
Legal

 Opinião
Legal



MoselloLima
Advocacia

www.mosellolima.com.br

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • EUNÁPOLIS •
TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÊMACO BORBA